

Acórdão: 13.580/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 49.073  
Impugnante: Lopes Pedras Preciosas Ltda  
Advogado: Belmiro Matias de Oliveira/Outro  
PTA/AI: 02.000112623-26  
Inscrição Estadual: 686.325536.00-20 (Autuada)  
Origem: AF/Teófilo Otoni  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Mercadoria – Transporte Desacobertado – Evidenciada a existência da nota fiscal anteriormente à ação fiscal, justifica-se o cancelamento do ICMS e Multa de Revalidação, mantendo-se apenas a Multa Isolada. Impugnação parcialmente procedente. Entretanto acionou-se o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre constatação de transporte de mercadoria descoberto de documento fiscal. Exige-se em razão disso, ICMS, MR e MI

Toda a discussão administrativa origina-se da apreensão de jóias que, no momento da ação fiscal, estavam na posse do Sr. Takao Tsushima, dentro do aeroporto de Teófilo Otoni, notadamente no embarque/desembarque de passageiros que se destinavam a Belo Horizonte.

Litigam Fisco e Impugnante sobre a existência ou não de nota fiscal acobertando o trânsito referido, ou seja, o contribuinte sustenta que a nota fiscal estava no momento da ação fiscal e, o Fisco, por sua vez, nega o fato.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.150 a 156, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 203 a 206.

---

***DECISÃO***

A Impugnante, aduz que o portador das mercadorias autuadas “mau-mau” fala o português e que por isso houve um atropelo do Fisco em sanear os fatos em busca da verdade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É fácil enxergar que a matéria dos autos é toda de cunho fático, pois se a nota fiscal existia no momento da ação fiscal a acusação deixa de existir no caso concreto.

Diante dessas circunstâncias, necessário se faz enfrentar o caso buscando o bom senso e, nessa linha da razoabilidade, tem-se que de fato o portador das mercadorias não dominava, como não domina, o idioma português, pois o Fisco nega essa circunstância de forma genérica ao argumento de que um motorista particular se fazia presente naquele momento da apreensão noticiada.

Ora, em primeiro lugar, sequer esse fato constou das peças de acusação originárias; nem mesmo o fato de ser o possuidor das mercadorias um estrangeiro, foi consignado naqueles documentos de a acusação, e, ainda que se argumente a desnecessidade dessa menção, o que se diz aqui a título de argumentação, tal fato é de estrita relevância pois a acusação fiscal origina-se de fatos concretos.

Contraditória também a informação de que a vistoria se deu em uma “sala” isolada e que também não teria havido constrangimento algum, pois como notícia a própria peça de acusação, a apreensão se deu no embarque, local nada reservado e nada discreto. Ademais contraditória também a informação fiscal sobre suposta sala reservada quando a própria réplica informa ter havido aglomeração no aeroporto na ocasião da apreensão.

Aliás, para quem conhece, o aeroporto de Teófilo Otoni, sabido é que somente os passageiros é que podem tomar acento no setor de embarque, o que torna também contraditória a manifestação fiscal de que o motorista encontrava-se presente no local.

Até porque, ainda que isso fosse mesmo verdade, dito isso “ad argumentandum tantum”, improvável que o motorista particular soubesse esclarecer ao Fisco os fatos ensejadores dessa acusação, como improvável também que o Fisco tenha perguntado algo a um motorista particular. Somente o Fisco e ainda em resposta aos fatos novos, trouxe á colação a informação sobre suposto motorista.

Aliás, repita-se somente o Fisco e ainda em resposta aos fatos novos, trouxe à colação a informação sobre suposto motorista.

Não bastasse isso tudo, o que se vê dos autos que a nota fiscal dita como acobertadora da operação teve os seus dados totalmente copiados no feito fiscal, ou seja, o trabalho fiscal tomou como base de cálculo, quantidade e tipo de mercadoria, exatamente o que estava no documento fiscal hostilizado pelo Fisco.

No mínimo, o Fisco deveria ter arrolado o citado estrangeiro como responsável no caso vertente, o que não ocorreu.

Na pior hipótese, tem-se uma forte presunção de que a mercadoria efetivamente seria exportada, pois a empresa destinatária da nota fiscal tida como acobertadora está no Japão, o portador das jóias quando da autuação é estrangeiro,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quer dizer, todo este conjunto nos leva ao convencimento de que seriam mesmo exportadas as jóias.

Com a “devida venia”, o fato do Fisco ter omitido fatos relevantes nas peças iniciais de acusação, tais como o nome do estrangeiro portador das jóias, como também da presença do motorista e, finalmente, das contradições havidas entre sala reservada em confronto com a apreensão no embarque de passageiros, nos leva a duvidar do trabalho fiscal no caso concreto, até porque, acrescente-se também, a mercadoria estava na posse de um estrangeiro que pouco fala o português, o que nos leva a presunção de que a mercadoria seria mesmo exportada.

Relativamente à nulidade arguída na peça de defesa, reputo que ela não é pertinente, posto que inexistente previsão legal a acolher a tese do contribuinte neste aspecto.

Ademais, verifica-se nos autos que a Impugnante, com habitualidade, negocia com o comércio estrangeiro, notadamente com o destinatário lançado no documento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir ICMS e MR, mantendo MI. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a multa Isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, o Conselheiros Itamar Peixoto de Melo (Revisor), José Mussi Maruch e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 24/02/00.**

**Antonio César Ribeiro**  
**Presidente / Relator**

LLP/